Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2781/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18292/2015
PROTOCOLO	: 1634200
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADO	: LIGA DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EVENTO CARNAVALESCO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e comprovada a correta aplicação dos recursos conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 24.199/15 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸ com recursos do FIC/MS – Fundo de Investimentos Culturais, e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio 24.199/15 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*¸ com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS,* e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS*, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à execução do Projeto "Carnaval 2015", conforme o Plano de Trabalho 13392.0014.6441.0004.

Através do Ofício 679/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas Jr, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 24.199/15 de f. 385, publicado conforme faz prova o documento de f. 26.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 371 e 372) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 374.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 166/16 de f. 381).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 24.199/15/14, nos termos do Parecer nº 12747/16 de f. 385.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 180.000,00) e o valor da UFERMS (R$20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (3/2/15) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Cultura* (Interveniente) e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003, a Lei 2645/03, o Decreto 11299/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a

Lei de Licitações e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 180.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 180.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 63,33
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 180.063,33
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 180.053,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 310)	-	R$ 10,33

Restou comprovado que o Convênio 24.199/15 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 26 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 24.199/15 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸* com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS,* e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, Dec 11.299/03, Lei 2.645/03, a Resolução Sefaz 2093/07 e a Lei 8.666/93, além de ter observado o Plano de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas .

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON